

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA – PA.

***ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA – PA.***

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2023/SRP - Processo administrativo n.º
0808001/20213/CGL/ATM**

**PROPONENTE: ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA – CNPJ 13.039.418./0001-54**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Fiori, nº 139, Bairro Pilarzinho, em Curitiba-PR, CEP 82.120-010, inscrita no CNPJ sob 13.039.418/0001-54, neste ato representada por seu sócio proprietário Hélio Zavattaro Junior, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba-PR, telefone 41-99619-6006 (wattsapp) e email helio@zavattaro.eng.br, vem respeitosamente à presença de ***Vossa Excelência*** com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis à espécie, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato da Comissão de Licitação, proferida na Licitação modalidade Concorrência Pública resultante do Edital de

Licitação nº 006/2023 que a inabilitou por supostamente desatender aos itens 10.3, subitem “b.2.3” e 10.4.3, “II” do Edital, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se infere da Ata da Sessão de Resultado da Habilitação, realizada no Paço Municipal em 09 de novembro de 2023, a Recorrente foi inabilitada por supostamente desatender aos itens 10.3, subitem “b.2.3” e 10.4.3, “II” do Edital.

a) Quanto a inabilitação com base em suposto desatendimento do item 1.3, subitem “b.2.3”

A Recorrente foi inabilitada neste item por “não atender as exigências do edital, em razão de não cumprir com o item 10.3, subitem “b.2.3” do edital, referente aos itens de relevância 2.3 e 3.1, conforme parecer técnico da equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Altamira.”

O parecer técnico referente a inabilitação afirma que a Recorrente “Não atende aos requisitos do tópico 10.3 – Qualificação Técnica e Atendimentos Previstos em Lei Especial – do edital da concorrência 006/2023/SRP; a empresa não possui quantitativo mínimo para o serviço EXECUÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO e EXECUÇÃO DE DRENAGEM EM TUBO DE CONCRETO, PARA REDE COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM..., conforme itens 2.3 e 3.1 da planilha orçamentária, portanto, encontra-se DESABILITADA.”

Não pode prosperar o entendimento firmado no PARECER TÉCNICO juntado ao processo licitatório referente à Recorrente.

A Recorrente, para atender ao item do edital e comprovar sua qualificação técnica e quantitativa, apresentou os seguintes documentos:

- a) CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO n.º 314562/2023, expedida pelo CREA-PA, referente a execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE TERRA E ROCHA (BARRAGENS E DIQUES), ESTRADAS E VIAS DE ACESSO, DA UHE BELO MONTE, no Município de Vitória do Xingu – PA

Neste documento consta, na planilha de quantidades anexa ao Atestado de Execução expedido pela NORTE ENERGIA S/A, a execução de 713.585 m² de Conservação e Manutenção de Revestimentos Primários e de Bases Estabilizadas Granulometricamente, assim distribuídos, nos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 da referida planilha:

- Conservação e manutenção de revestimento primário – Travessão 55... = 204.000 m²;
- Conservação e manutenção de revestimento primário – Travessão 50... = 143.645 m²;
- Conservação e manutenção de revestimento primário – Autobahn e Leste / Oeste... = 144.000 m²;
- Conservação e manutenção de revestimento primário – Estradas de acesso a cota 100 – Sítio Canais... = 204.000 m²;
- Conservação e manutenção de revestimento primário – Acesso de jusante – Sítio Pimental... = 204.000 m²;
- Conservação e manutenção de base estabilizada granulometricamente – Crista cota 100 - Barragem Margem Direita – Sítio Pimental... = 7.140 m².

Assim, preferiu o Parecer Técnico a literalidade das expressões contidas no edital, sem se ater ao fato de que quando o documento CAT 314562/2023, juntado a documentação de habilitação

desta recorrente, apresenta a comprovação de execução de **713.585 m² de Conservação e Manutenção de Estradas**, está atendendo - com extrema folga – a exigência editalícia que, neste caso, pede a comprovação da execução de apenas **300.000 m² de regularização e compactação de subleito, visando a “Recuperação de Estradas Vicinais”**, objeto precípua do presente certame licitatório.

A recorrente juntou, pois, ampla qualificação (execução de 713.585 metros quadrados) em execução de obras e serviços de manutenção e conservação de estradas vicinais, sendo a exigência do edital a execução de 300.000 m² de regularização e compactação de subleito. É evidente que a complexidade dos serviços - cuja execução restou comprovada pela recorrente - é superior às exigências mínimas editalícias. Assim, quem pode o mais, executa o menos com maior facilidade. Ora se a exigência do edital fosse a edificação de um prédio de 10 andares e a licitante comprovasse que executou um de 20 andares, seria inabilitada? A depender deste parecer técnico, sim: a empresa que executou, durante anos, toda a recuperação, manutenção e conservação do sistema viário e de todas as estruturas de terra e rocha (nos Sítios Diques, Canais, Pimental, Belo Monte e Bela Vista) da maior usina hidrelétrica 100 % nacional do Brasil, não estaria apta tecnicamente para executar os serviços objeto desta concorrência, que são os de recuperação das estradas vicinais do Município?

Ademais, as obras e serviços contidos na documentação apresentada pela recorrente foram executados em locais extremamente conhecidos por qualquer habitante da região das estradas vicinais da Sede do Município de Altamira – PA, e da região do Assurini, uma vez que as estradas arroladas, na CAT juntada, são componentes do sistema viário de UHE Belo Monte.

Destarte, quaisquer diligências adicionais que a CPL julgasse eventualmente necessárias - visando comprovar a similaridade,

equivalência e compatibilidade do acervo técnico apresentado, com relação ao objeto da concorrência em tela - seriam de fácil e expedita condução.

- b) CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO n.º 252018097050, expedida pelo CREA-SC, referente a execução de OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE NA RUA VICENTE CÂNDIDO PEREIRA, no Município de Itajaí – SC

Neste documento consta, na planilha de quantidades anexa ao Atestado de Execução expedido pela Prefeitura do Município de Itajaí – SC, o fornecimento e assentamento de 1.130 m de tubos de concreto, com **diâmetro \geq 600 mm**, assim distribuídos, nos itens 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 da referida planilha:

- tubos $\varnothing = 600$ mm : 20 m;
- tubos $\varnothing = 800$ mm : 490 m;
- tubos $\varnothing = 1.000$ mm : 457 m;
- tubos $\varnothing = 1.200$ mm : 163 m.

Assim, preferiu o Parecer Técnico a literalidade das expressões contidas no edital, sem se ater ao fato de que quando o documento CAT 252018097050, juntado a documentação de habilitação desta recorrente, apresenta a comprovação de execução de **1.130 m de tubos de concreto com diâmetro \geq 600 mm**, está atendendo - com extrema folga – a exigência editalícia que, neste caso, pede a comprovação da execução de apenas **50 m de tubos de 600 mm**.

A recorrente juntou, pois, ampla qualificação (execução de 1.130 metros lineares de tubos) em execução de tubos de concreto com diâmetro \geq 600 mm, sendo a exigência do edital a execução em tubos de 600 mm. É evidente que a complexidade na instalação de tubos maiores é superior a instalação de tubos de menor diâmetro. Assim, quem pode o mais, executa o menos com maior facilidade. Ora se a exigência do edital

fosse a edificação de um prédio de 10 andares e a licitante comprovasse que executou um de 20 andares, seria inabilitada? A depender deste parecer técnico, sim.

b) Quanto a inabilitação com base em suposto desatendimento ao subitem 10.4.3, “II”, do Edital.

A Recorrente foi inabilitada neste item porque, segunda a Comissão de Licitação “*para as empresas que entregam suas declarações financeiras por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, obrigatoriamente deverão apresentar o balanço patrimonial impresso em modo SPED, entretanto, o balanço apresentado pela empresa esta em cópia simples, onde não comprova de onde foi retirado, sem nenhuma autenticação. Enfatizamos que a Lei nº 8.666/93, no artigo 31, inciso I, deixa claro que o balanço e demonstrações contábeis são solicitados para comprovar a boa situação financeira da empresa apresentados na forma da lei.*”

Ora, o balanço apresentado sem dúvida alguma demonstra a boa situação financeira da empresa. No caso específico, se a comissão entendeu previamente que este não atende à forma exigida no edital, poderia diligenciar nos órgãos competentes (junta comercial, SPED, etc.) para conferir a autenticidade destes documentos.

Poderia mais, o órgão licitante, notificar a Recorrente para atender aos expressos termos do referido subitem em determinado prazo, como fez com outros licitantes, e com esta própria recorrente, a quem encaminhou, em 01/11 p.p., uma SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES/DILIGÊNCIAS.

A Comissão de Licitação utilizou-se na análise documental da Recorrente Zavattaro de “dois pesos e duas medidas” (Deuteronômio 25:13-16), pois ao analisar a documentação de outra empresa Licitante, verificando a existência de documentos inelegíveis, diligenciou para

verificar a veracidade e exatidão dos mesmos, permitindo à licitante que juntasse posteriormente documentos legíveis.

Assim procedeu corretamente, oportunizando o saneamento e escoima de falha que não provocaria qualquer tipo de dano, seja ao princípio da isonomia entre os participantes, seja ao órgão licitante que, ao contrário, se beneficiaria com a ampliação da competitividade no pleito.

Em anexo seguem juntados:

1. CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO n.º 314562/2023, expedida pelo CREA-PA;
2. CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO n.º 252018097050, expedida pelo CREA-SC;
3. BALANÇO COMPLETO DA RECORRENTE.

Cumpra, por oportuno, enfatizar que, em atendimento às preconizações da legislação e regulamentos aplicáveis ao caso, não está sendo juntado **NENHUM DOCUMENTO ADICIONAL** aos que já constavam da documentação de habilitação apresentada pela recorrente, quando da sessão de recebimento dos envelopes.

O que ora se faz é com o fito de possibilitar, à CPL, meio mais facilitado e célere, visando a plena verificação de autenticidade dos documentos já apresentados.

II – DO INTERESSE PÚBLICO – EXCESSO DE FORMALISMO - PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A prosperar a inabilitação da Recorrente, apenas duas empresas apresentarão propostas de preço, descumprindo-se assim um dos princípios basilares do processo licitatório: a de que seja um instrumento

que busque a forma mais econômica de se realizar os serviços públicos, já que estamos lidando com recursos da população.

A inabilitação da Recorrente desatende aos princípios básicos que norteiam a aquisição de bens e serviços pela administração pública e expressos no art. 3º da Lei de Licitações, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na análise documental para fins de habilitação em licitação, existem dois conceitos opostos de apreciação: o rigor ao atendimento do exigido e a irrelevância do desatendimento.

O primeiro se apega à forma e ao atendimento estrito dos termos do edital e o segundo releva eventuais falhas para possibilitar a participação do maior número possível de licitantes e assim atender ao interesse maior da administração que é obter a proposta mais vantajosa e maior economicidade para os cofres públicos.

No presente caso, as exigências da administração extrapolam os próprios termos do edital, que não especifica a forma de comprovação da integralização do capital social, presumindo-se daí que basta ser lícita.

Deste segundo entendimento comunga o ilustre Hely Lopes Meirelles (“Licitação e Contrato administrativo”, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo-SP, 1991, p. 24):

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes.”

Analisando casos assemelhados, a Justiça tem decidido que:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese tratada nos autos. 2. Por consequência disso, a falta de autenticação

dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame. 3. Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório. (TJ-MS - APL: 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021).

LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. UFC. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL. MEROS VÍCIOS DE FORMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO OU PARA OS LICITANTES. EXCESSO DE RIGOR FORMAL QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação de sentença que -em sede mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E PROJETOS e da Pró-Reitora de Administração da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse a sua habilitação para continuar no certame relativo ao Edital Concorrência nº 02/2016 (Processo nº23067.016918/2015-96)-tornou definitiva a liminar

deferida e concedeu a segurança pleiteada. 2. A UFC alega, em suas razões de recurso: a) que a ampla concorrência nos procedimentos licitatórios não seria absoluta, vez que a Constituição Federal permitiria a estipulação de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e b) que a pretensão, neste caso concreto, traduziria análise indevida de mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, o que violaria, a um só tempo, o art. 2º e o art. 207, ambos da CF/88. 3. A impetrante, ora apelada, foi inabilitada pela Comissão de Licitação de Serviços e Obras/UFC, em virtude de recurso protocolado pela sua concorrente, sob a alegação de falta de autenticação de documentos e a apresentação de contrato de serviços em desacordo com a lei civil. 4. Conquanto se reconheça que, de fato, os documentos apresentados não trouxeram autenticação no anverso, bem como que o contrato de prestação de serviço apresentado pela primeira colocada no certame licitatório não possui a assinatura das testemunhas, além de ter sido assinado por prazo indeterminado, não se pode olvidar que as inconsistências apontadas detém a natureza de meras irregularidades formais, não colocando em dúvida o conteúdo das informações/declarações neles contidas, de modo a se concluir pela inviabilidade de servirem como meio de prova de qualificação para a prestação do serviço licitado. 5. Registre-se que, o próprio edital do certame, em sintonia com o disposto na Lei 8.666/93, previu: "item 7.5. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial." Item "21.7. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública." e item "21.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da

ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." Portanto, em se reconhecendo que até mesmo os membros da Comissão de Licitação poderiam realizar a autenticação das cópias simples, à vista dos documentos originais, não se pode reconhecer o vício apontado como relevante para efeito de fundamentar a inabilitação da ora recorrida no certame. 6. Ainda no que se refere à irregularidade no contrato de prestação de serviço apresentado pela pessoa jurídica ora apelada (ID:4058100.1519193) -contrato de prestação de serviço celebrado por prazo indeterminado, sem que conste assinatura das testemunhas- tem-se que isso, por si só, não pode servir à sua desconsideração, sobretudo diante do fato de não haver sido impugnada a veracidade do seu conteúdo, ou seja, a efetiva realização do serviço a tempo e modo contratados. 7. Hipótese em que o "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma, não pode se sobrepor à finalidade precípua do certame, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 8. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 08067621120164058100 CE, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Data de Julgamento: 20/07/2018, 4ª Turma).

“44027467 - REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALIDADE. VALOR POR EXTENSO. ARBITRARIEDADE. 1) Não se anula a proposta diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes; 2) O ato de pregoeiro que, por excesso de formalidade, não aceita proposta mais vantajosa, porque não

consta o valor por extenso dos produtos ofertados, revela um contrassenso aos interesses da Administração Pública e cria obstáculo à real finalidade da licitação; 3) Remessa desprovida. (TJ-AP; REO 0000855-56.2016.8.03.0002; Câmara Única; Rel. Des. Agostino Silvério; Julg. 14/02/2017; DJEAP 24/02/2017; Pág. 18).”¹

76203378 - APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - Proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - Descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - Tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao estado como

¹ In DVD Magister nº 72, fev/mar 2017, Ed. Magister, Porto Alegre-RS

a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. Recurso provido. (TJ-RS; AC 0371987-57.2016.8.21.7000; Canoas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck; Julg. 30/11/2016; DJERS 23/01/2017).²

Portanto, a fase da habilitação não é um fim em si, mas apenas um meio de se atingir o fim maior do procedimento licitatório que é obter a melhor proposta para a administração, respeitado o princípio constitucional da isonomia e os princípios que regem a administração pública.

Quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

² In DVD Magister nº 72, fev/mar 2017, Ed. Magister, Porto Alegre-RS

Caberia, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, mesmo porque o SPED é público.

III – DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Ante o exposto, é o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para protestar à Comissão de Licitação pela reforma da decisão que inabilitou a ora Recorrente e não sendo este seu entendimento, a remessa do recurso para decisão superior.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Em Altamira – PA,
Aos 17 de novembro de 2023.

ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Hélio Zavattaro Junior